



Tribunal Arbitral do Desporto

Proc. n.º 42/2024

Requerente/Demandante: Vitória Sport Clube – Futebol SAD;

Requerida/Demandada: Federação Portuguesa de Futebol;

ACÓRDÃO

Sumário:

1. A responsabilidade por factos ocorridos durante a realização do espectáculo desportivo, imputável às sociedades desportivas, contrariamente ao que resulta da regulamentação da FIFA e da UEFA cuja responsabilidade é objectiva, tem no ordenamento jurídico português a natureza da responsabilidade subjectiva.
2. Ao órgão disciplinar, in casu, a secção profissional do CD da FPF, incumbe diligenciar para demonstrar factos em concreto que correspondam aos elementos tipo dos ilícitos imputados às sociedades desportivas, não se mostrando bastante o que emerge do art.º 13.º do RDLPPF, ou seja, a presunção de veracidade dos factos das declarações e relatórios estatuído no artigo 13.º al. f) do RDLPPF apenas se aplica a factos presenciados ou visualizados “in loco” pelo próprio árbitro, delegado ou agente da autoridade.
3. Igualmente, a verificação da responsabilidade subjectiva das sociedades desportivas e a respectiva condenação não se basta, nem pode, com a simples alegação de que os comportamentos em causa “são potenciadores de desacatos e violência, como lhe sucederam, assim lesando os princípios da ética desportiva e, essencialmente, grave

prejuízo para a imagem e bom nome das competições de futebol.";

4. Da conjugação entre os deveres e obrigações impostos às sociedades desportivas, por via do Lei n.º 39/2009 de 30 de julho, na sua redacção actual, e a obrigatoriedade de aprovação do regulamento de acesso e utilização de recinto desportivo por parte da APCVD, inexistindo qualquer outra obrigação legislativa que regule o dever de formação de agentes desportivos e a sua fiscalização, e em concreto dos que exercem as funções como os três voluntários referenciados nos autos, e demonstrada a realização de formação inicial e dos mesmos e actualizações pelo Departamento de Recursos Humanos da Demandante, neste concreto e muito singular caso, deve dar-se por assente o mínimo de exigibilidade de cumprimento por parte das sociedades desportivas relativamente a tal obrigação, sem o que, uma vez mais, incorrerão as sociedades na punição por via do regime de responsabilidade objectiva, quando a mesma é inconstitucional por violação do princípio da proibição da punição/sanção sem culpa e do princípio in dúbio pro reo.

I

O Tribunal Arbitral do Desporto, de ora em diante TAD, é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do disposto, no art.º 1.º, n.º 2, e art.º 4.º, n.º 4, ambos, da Lei n.º 74/2013 de 6 de setembro, que criou o Tribunal Arbitral do Desporto, e aprovou a respectiva lei, de ora em diante designada por LTAD.

II

São Árbitros, José Ricardo Gonçalves, Árbitro designado pelo Demandante; Miguel Navarro de Castro, Árbitro designado pela Demandada e Jerry André



Tribunal Arbitral do Desporto

de Matos e Silva, Árbitro que actua como presidente do Colégio Arbitral, escolhido pelos restantes árbitros de acordo com o que estatui o art.º 28.º n.º 2 da LTAD.

III

O Tribunal Arbitral, ex vi art.º 36.º LTAD, mostra-se validamente constituído tal como resulta do confronto da data dos termos de aceitação do encargo por parte de todos os árbitros que compõem o Colégio Arbitral, e a presente arbitragem funciona nas instalações do TAD, a saber, na Rua Braamcamp, n.º12, r/c, direito, na cidade de Lisboa.

IV

O acto impugnado resulta da deliberação da Secção Profissional do C.D. da Federação Portuguesa de Futebol, datada de 30.07.2024, cujo Acórdão se mostra inserto a fls., e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido por razões de economia processual, que aplicou à Demandante uma pena de multa no valor de € 7.140,00 (sete mil cento e quarenta euros) pela prática de uma infracção disciplinar, p. e p. pelo art.º 118.º al. b) do RDLFPF, por violação dos deveres previstos no artigo 35.º n.º1, alíneas h), i) e j) do RCLFPF.

V

A Demandante atribuiu à causa o valor de € 7.140,00 (sete mil cento e quarenta euros) valor que não sofreu oposição da Requerida/Demandada, que lhe atribuiu igual valor. Atento o disposto no art.º 31.º n.º 1 do CPTA, ex vi n.º 1 do art.º 77.º da LTAD e artigo 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, fixa-se o valor da causa em € 7.140,00 (sete mil cento e quarenta euros).

VI - Da posição da Demandante

A Demandante alegou, em síntese, o seguinte:

1.º

De forma a fundamentar a sua convicção quanto aos factos dados como provados, a decisão recorrida, a páginas 16 e seguintes, dispõe que: “32. (...) ii) a prova dos factos descritos em 2.º e 3.º de §2. Factos provados, assentam no relatório de delegado de fls. 10 a 12 e no relatório de policiamento desportivo de fls. 13 a 15 e consta, igualmente, do Relatório de Segurança de fls. 43-50, em especial de fls.;

2.º

O comportamento dos três homens voluntários da equipa de ativações afetos à Vitória SAD, devidamente credenciados para circular na zona do relvado – assim identificados pelo Diretor de Segurança da Vitória SAD, Senhor Ricardo Ferreirinha de Matos -, não foi percecionada pelo Delegado da Liga;

3.º

No que diz respeito à matéria de facto dada como assente e provada pela Demandada, não lhe assiste razão e nesta sede, e é importante, desde logo, socorreremo-nos do sobredito relatório elaborado pelos Delegados da LPFP, a fim de transcrevermos o seu início, o qual nos diz que: “5. Conforme reportado pelo comandante das forças de seguranças durante a reunião final de segurança, após o final do jogo, 3 elementos voluntários da equipa de ativações da equipa visitada, segundo informação do Dir. Segurança da equipa visitada”;

4.º

Dali resulta que, nem o Delegado da Liga, nem o Comandante da Força de

Policiamento, observaram qualquer conduta por parte dos 3 elementos voluntários da equipa de ativações;

5.º

Antes se torna patente que toda a conduta narrada nos autos e pela qual a Demandante foi condenada, assenta no relato que dessa alegada conduta foi feito pelo Director de Segurança da Boavista Futebol Clube – Futebol SAD;

6.º

A parte inicial do relatório do Delegado altera, de forma cabal, todo o relato do Comandante, uma vez que é expresso em referir “como reportado pelo comandante das forças de segurança (...) segundo informação do Dir. Segurança da equipa visitada”.

7.º

O acórdão recorrido omite, propositadamente, esta parte do relatório, que altera de forma cabal o contexto do referido relatório, referindo, na página 17 “Na verdade, a conduta foi diretamente percecionada pelo Comandante do Policiamento do Jogo – e replicada, depois, no Relatório do Delegado e no Relatório de Segurança da Vitória SC -, como, de resto, resulta de forma clara do relatório de policiamento que elaborou por ocasião do jogo, materialidade esta, conforme exposto acima nos pontos 28 e 29 supra, beneficia de especial força probatória e não foi, fundadamente, posta em causa pela Vitória SAD.”

8.º

A questão a resolver reporta-se a saber se pode proceder-se à punição da requerente, com base em factualidade que, apesar de constante no

relatório, não foi diretamente percecionada pelos Delegados ou mesmo pelo Comandante das Forças de Segurança.

9.º

Toda a alegada conduta dos elementos da equipa de ativação apenas terá sido vista pelo Director de Segurança da Boavista Futebol Clube – Futebol SAD – considerando que nem das imagens de videovigilância juntas aos autos é possível retirar qualquer imagem que comprove estes factos;

10.º

Não sendo, por isso, um facto que se considera percecionado pelo Delegado ou pelo Comandante de Policiamento, para efeitos do preenchimento da previsão patente no artigo 13.º, alínea f) do RD.

11.º

Inexiste prova nos autos no sentido de que os elementos da equipa de ativações da requerente tenham praticado qualquer das condutas que são imputadas.

12.º

Os factos em causa, imputados aos agentes da Demandante, que estiveram na base da condenação da requerente pelo ilícito em causa, são os seguintes: «fizeram gestos obscenos com a mão – vulgo pirete, disseram adeus aos adeptos, com as mãos gesticularam o resultado do Jogo (1- 0) e agarravam o símbolo da camisola que trajavam do Vitória»

13.º

Tendo em conta que a Demandante condenada por violação do artigo 118.º,

alínea b) do RD, a decisão recorrida teria de demonstrar que os factos em causa lesaram os princípios da ética desportiva ou causaram grave prejuízo para a imagem e bom nome das competições de futebol.

14.º

Não basta a alegação de que os comportamentos em causa “são potenciadores de desacatos e violência, como lhe sucederam, assim lesando os princípios da ética desportiva e, essencialmente, grave prejuízo para a imagem e bom nome das competições de futebol.” - cfr. acórdão recorrido, página 24.

15.º

A conduta em si mesma, alegadamente praticada pelos colaboradores da Demandante, nunca seria subsumível no ilícito disciplinar previsto e punido pela alínea b) do artigo 118.º do RD;

16.º

Erradamente, o acórdão recorrido, procedeu à condenação da requerente com base no resultado dos comportamentos dos adeptos do clube adversário e não com base na conduta dos agentes da requerente e da omissão de deveres por parte da requerente que lhe subjaz.

17.º

A decisão recorrida procedeu à tipificação da conduta da Demandante com base no resultado dos comportamentos dos adeptos do clube adversário, tendo procedido a uma interpretação da alínea b) do artigo 118.º como se este constituísse, apenas e tão somente, uma circunstância agravante do tipo disciplinar.

18.º

Não se vê de que forma é que a referida conduta lesa os princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou mesmo um grave prejuízo para imagem e o bom nome das competições de futebol, suscetíveis de ser enquadrada na mais gravosa das normas disciplinares que é a alínea b) do artigo 118.º;

19.º

A conduta em si mesmo não pode ser considerada violenta ou difamatória, de modo que, observada por si própria, esta preencha os elementos típicos da norma do artigo 118.º, alínea b) do RD de (i) atentatória dos princípios da ética desportiva ou (ii) causadora de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol;

20.º

Caso se entenda que a Demandante praticou os factos pelos quais veio condenada, nunca a conduta poderá ser tipificada como violação ao artigo 118º, alínea b) do RD antes e apenas poderá ser qualificada como violação ao artigo 127º do RD;

21.º

Os 3 membros da equipa de ativações da requerente condenados no Processo Disciplinar n.º 113-23/24, do qual resulta que “cometeu, cada um dos Arguidos, Hugo Miguel Duarte da Silva, Jorge Manuel Fernandes Gonçalves, e Joaquim de Oliveira de Almeida, uma infracção p. e p. pelo art. 141.º, n.1 [Inobservância de outros deveres], ex vi art. 171.º, n.º 1, ambos do RD, por violação do dever previsto no art. 19.º, n.º 1, do mesmo diploma, e do previsto no n.º 2, do art. 51.º, do RC.”;

22.º

A Demandante veio condenada pela prática do artigo 118.º, alínea b) – infração disciplinar grave – por alegada violação dos deveres ínsitos no artigo 35.º do RC, não obstante, exatamente pelos mesmos factos em causa no presente processo, os 3 membros da equipa de ativações, vêm-se acusados pela prática de uma infração leve, por alegada violação do dever de usar da maior correção e respeito para com o público, elementos das forças de segurança e representantes dos órgãos de comunicação social;

23.º

Assim a conduta que os agentes praticaram é em si mesmo, leve e por isso mesmo é também leve a omissão que pode ser imputada à Demandante, pelo que, quando muito, a factualidade em causa deve ser integrada no artigo 127.º do RD;

VII- Da posição da Demandada

A Demandada, por seu turno, alegou, em síntese, o seguinte:

1.º

Aquando do jogo em crise, ocorreram os factos cuja descrição, feita pelo Comandante da Polícia de Segurança Pública, e feita constar do relatório elaborado Delegados da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (Liga PFP), foi a seguinte: «(...) após o final do jogo, 3 elementos voluntários da equipa de ativações da equipa visitada, segundo informação do Dir. Segurança da equipa visitada, durante a recolha de artigos marketing após o final do jogo, no momento da passagem pelos adeptos da equipa visitante localizados no

bancada norte inferior setores ND, NE, NAP, mandaram beijinhos, fizeram piretes, simbolizaram o número 0 e disseram adeus para os adeptos da equipa visitante. (...) após o final do jogo, 1 adepto identificado pela PSP, com adereços afetos à equipa visitante, situado na bancada norte inferior setor NE, dentro da ZCEAP, partiu uma cadeira e arremessou a mesma em direção ao terreno de jogo. Esta caiu dentro da bancada na medida Página 4 de 9 em que existe uma rede de proteção, não tendo atingido nenhum agente desportivo. (...)»

2.º

Nessa conformidade, o mesmo Comandante fez constar do Relatório de Policiamento Desportivo que elaborou por ocasião do mesmo jogo o seguinte: "(...) 22h50: 3 homens voluntários do Vitória SC, credenciados para circular na zona do relvado, foram para junto da bancada dos adeptos visitantes para remoção de publicidade. Nesse local viraram-se para os adeptos do Boavista que se encontravam retidos na bancada, fizeram gestos obscenos com a mão - vulgo pirete, disseram adeus aos adeptos, com as mãos gesticularam o resultado do Jogo (1-0) e agarravam o símbolo da camisola que trajavam do Vitória. Tais ações despertaram agressividade na generalidade dos adeptos retidos tendo havido tentativas de entrar na zona do relvado. Os adeptos do Boavista partiram algumas cadeiras na bancada. Foram identificados os 3 voluntários do Vitória SC e 1 adeptos do Boavista que partiu pelo menos 1 cadeira. (...)".

3.º

Por outro lado, vários adeptos da Boavista FC, utilizando roupa, acessórios e outros objetos a estes alusivos (camisolas e cachecóis, nomeadamente), no Sector NE da Bancada Norte Inferior, exclusivamente aos mesmos afeta, dentro da respetiva Zona com Condições Especiais de Acesso e Permanência

de Adeptos (ZCEAP), praticaram vários atos perturbadores da ordem, conforme melhor descrito no Acórdão recorrido.

4.º

Estes factos, praticados pelos adeptos da Boavista, SAD desde cerca das 22h49m45s, foram-no em reação e na imediata sequência de os colaboradores da Vitória SAD, Hugo Miguel Duarte da Silva, Jorge Manuel Fernandes Gonçalves, e Joaquim de Oliveira de Almeida, se terem dirigido aos mesmo adeptos e terem praticado os factos descritos nos trechos dos relatórios transcritos supra, sob 2. (onde são referidos como «voluntários da equipa de ativações da equipa visitada») e 3. (onde são referidos como «3 homens voluntários do Vitória SC, credenciados para circular na zona do relvado»), ou seja, «mandaram beijinhos, fizeram piretes, simbolizaram o número 0 e disseram adeus para os adeptos da equipa visitante», «fizeram gestos obscenos com a mão - vulgo pirete, disseram adeus aos adeptos, com as mãos gesticularam o resultado do Jogo (1-0) e agarravam o símbolo da camisola que trajavam do Vitória».

5.º

A factualidade dada como provada no Acórdão recorrido resulta da valoração dos elementos probatórios juntos ao processo, incluindo a pronúncia apresentada pela Demandante no processo disciplinar, a confissão apresentada pela Boavista SAD e documentos juntos, à luz das regras da lógica e da experiência comum.

6.º

Designadamente, a convicção formou-se por análise de vários documentos com força probatória especial, a saber, relatório de delegado de fls. 10 a 12

e no relatório de policiamento desportivo de fls. 13 a 15 e, igualmente, do Relatório de Segurança de fls. 43- 50, em especial de fls. 49.

7.º

A conduta dos colaboradores da Demandante foi diretamente percecionada pelo Comandante do Policiamento do jogo - e replicada, depois, no Relatório do Delegado e no Relatório de Segurança da Vitória SC - , como, de resto, resulta de forma clara do relatório de policiamento que elaborou por ocasião do jogo, materialidade esta que beneficia de especial força probatória e não foi, fundadamente, posta em causa pela Vitória SAD.

8.º

A Demandante foi sancionada pela aplicação do artigo 118.º, alínea b) do RDLPPF, no caso da Vitória SAD cujo texto se transcreve: Artigo 118.º Inobservância qualificada de outros deveres “Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes incumpram, ainda que a título de negligência, deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável são punidos com a sanção: (...) b) a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol”;

9.º

A prática desta infração disciplinar p. e p. no artigo 118.º [Inobservância qualificada de outros deveres] do RDLPPF, depende que fique demonstrado que (i) um clube, (ii) incumpriu, ainda que a título de negligência, os deveres que lhe são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva, (iii) e que da sua conduta resultou uma lesão dos princípios da ética desportiva,



da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol;

10.º

Uma vez que o tipo de ilícito pressupõe a verificação de uma situação de perigo concreto, subentende-se que os deveres cuja observância a Demandante terá ignorado serão, sobretudo, os deveres regulamentares e legais que sobre ela impendem no que respeita à participação no espetáculo desportivo, mormente os deveres in formando, in vigilando relativamente ao comportamento dos adeptos e de todos os agentes que a si estão vinculados.

11.º

Os deveres cuja inobservância poderá originar o preenchimento do tipo de ilícito p. e p. no artigo 118.º, al. b) do RDLPPF serão os deveres resultantes, mas sem restringir, do artigo 35.º n.º 1, alínea “(...) j. zelar por que dirigentes, equipa técnica, jogadores, pessoal de apoio, ou representantes dos clubes ajam de acordo com os preceitos das alíneas h) e i); (...) h) usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo; i) não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;”

12.º

Os comportamentos dos colaboradores da Demandante consequência da omissão do cumprimento do dever de zelo, formação, vigilância, para com

os elementos da sua equipa de ativações, dela tendo resultado uma sublevação e imediata reação dos adeptos visitados.

13.º

Como bem assinala o CD no Acórdão recorrido, “mandar beijinhos, dizer adeus, levantar o dedo médio (vulgo, pirete) e simbolizar o número 0, são gestos grosseiros, provocatórios e indecorosos que pretendem minorizar e achincalhar a dignidade e a consideração devidas aos adeptos visados da equipa adversária, derrotada que saiu do jogo, comportamentos estes que, ultrapassando em larga medida a mera inobservância de outros deveres a que alude o artigo 127.º RDLPPFPP, e cuja aplicação reclama a SAD Arguida, são potenciadores de desacatos e violência, como lhe sucederam, assim lesando os princípios da ética desportiva e, essencialmente, grave prejuízo para a imagem e bom nome das competições de futebol;

14.º

Não é assim difícil a conclusão de que foi a omissão ou a insuficiente observância daquelas suas obrigações a causa adequada das atuações ilícitas dos seus adeptos, conseqüentemente, a produção do perigo concreto resultou do cumprimento negligente dos deveres legais e regulamentares que sobre si impendem”;

VIII - Dos factos dados como assentes e provados:

Com interesse para a decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

1.º

No dia 27.04.2024, no Estádio D. Afonso Henriques (Estádio) realizou-se o jogo oficial n.º 13103, entre a Vitória Sport Clube – Futebol SAD (VSC) e a Boavista Futebol Clube – Futebol SAD (BFC), a contar para a 31ª jornada da Liga Portugal Betclic.

2.º

Aquando deste jogo, ocorreram os factos cuja descrição, feita pelo Comandante da Polícia de Segurança Pública, e feita constar do relatório elaborado Delegados da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (Liga PFP), foi a seguinte: «(...) após o final do jogo, 3 elementos voluntários da equipa de ativações da equipa visitada, segundo informação do Dir. Segurança da equipa visitada, durante a recolha de artigos marketing após o final do jogo, no momento da passagem pelos adeptos da equipa visitante localizados na bancada norte inferior setores ND, NE, NAP, mandaram beijinhos, fizeram piretes, simbolizaram o número 0 e disseram adeus para os adeptos da equipa visitante. (...)»

3.º

O mesmo Comandante fez constar do Relatório de Policiamento Desportivo que elaborou por ocasião do mesmo jogo o seguinte: "(...) 22h50: 3 homens voluntários do Vitória SC, credenciados para circular na zona do relvado, foram para junto da bancada dos adeptos visitantes para remoção de publicidade. Nesse local, viraram-se para os adeptos do Boavista que se encontravam retidos na bancada, fizeram gestos obscenos com a mão – vulgo pirete, disseram adeus aos adeptos, com as mãos gesticularam o resultado do Jogo (1-0) e agarravam o símbolo da camisola que trajavam do Vitória. Tais ações despertaram agressividade na generalidade dos adeptos retidos tendo havido tentativas de entrar na zona do relvado. Os adeptos do

Boavista partiram algumas cadeiras na bancada. Foram identificados os 3 voluntários do Vitória SC e 1 adeptos do Boavista que partiu pelo menos 1 cadeira. (...)” (...);

4.º

Cerca das 22h49m45s, os colaboradores voluntários da Vitória SAD, Hugo Miguel Duarte da Silva, Jorge Manuel Fernandes Gonçalves, e Joaquim de Oliveira de Almeida, «mandaram beijinhos, fizeram piretes, simbolizaram o número 0 e disseram adeus para os adeptos da equipa visitante», «fizeram gestos obscenos com a mão – vulgo pirete, disseram adeus aos adeptos, com as mãos gesticularam o resultado do Jogo (1-0) e agarravam o símbolo da camisola que trajavam do Vitória».

5.º

Os factos constantes do Relatório de Policiamento Desportivo do jogo em causa, não foram percepcionados pelo Comandante do Policiamento, bem como por nenhum Delegado;

6.º

A Demandante promoveu acções junto, nomeadamente, dos 3 elementos voluntários, destinadas a cumprir o espírito de ética e demais princípios a que deve presidir a organização e efectivação de um evento desportivo a cargo do promotor do mesmo;

7.º

Os mencionados voluntários, em processo disciplinar autónomo, que correu termos no CD da FPF sob o n.º 113-23/24, foram condenados nos termos do art.º 141 do RDLFPF, pela prática de uma infracção leve;

8.º

As Arguidas Vitória S.C.–Futebol SAD e Boavista F.C.–Futebol SAD têm antecedentes disciplinares.

IX. – Dos factos dados como não provados:

Os demais factos não resultaram provados, seja pelo que resulta do confronto com as declarações de fls., acervo documental, da prova testemunhal prestada na audiência de julgamento do dia 25.02.2025 e 28.03.2025 (gravação áudio da mesma que se encontra registada na plataforma do TAD respeitante ao presente processo) e regras de experiência comum, e bem assim por se tratarem de meras alegações de direito ou conclusões, e assim sem qualquer relevo para o apuro meritório dos presentes autos.

X - Da fundamentação de facto

1. O facto n.º 1, resulta quer de prova documental junto aos autos, em particular dos relatórios subscritos por equipa de arbitragem e delegados da LPFP;
2. Os factos dados como provados sob os n.ºs 2, 3, 4 resultam do acervo documental existente no processo disciplinar, mais precisamente dos relatórios subscritos por OPC e delegado da LPFP;
3. Os factos dados como provados sob o n.º 5, resultam da conjugação do do acervo documental existente no processo disciplinar, mais precisamente dos relatórios subscritos por OPC e delegado da LPFP, e em particular do ponto 5 do Relatório do Delegado da LPFP, do qual resulta, *ipsis verbis*: “Conforme reportado pelo Comandante das forças de

seguranças durante a reunião final de segurança, após o final do jogo, 3 elementos voluntários da equipa de ativações da equipa visitada, **segundo informação do dir.segurança da equipa visitada**, (bold, itálico e sublinhado nossos) durante a recolha de artigos de marketing após o final do jogo (...), igualmente do ponto 2 da Deliberação proferida pela secção profissional do CD da Demandada, em 9 de maio de 2024, correspondendo a fls. 1 do processo disciplinar carreado para os presentes autos;

4. Os factos dados como provados sob o n.º 6, resultam das declarações prestadas pela testemunha indicada pela Demandante e inquirida em audiência de julgamento, Engenheiro Pedro Coelho Lima que prestou o seu depoimento de forma esclarecida, concreta, objectiva, isenta e convincente quanto à actuação da Demandante em relação aos segmentos de actuação a observar pelos 3 voluntários que promoveram o levantamento da publicidade junto do local em que se encontrava a claque afecta à equipa visitante, mais precisamente entre o minuto 08.19 e 11.04 que se transcreve na parte que releva:

“T- (08.19) Sim, sim... Nós temos uma “pool” de voluntários que recorremos para essas funções e tentamos fazer aqui com eles alguma pedagogia, alguma rotatividade de funções por forma a que, o interno também faça nesta área um papel quase social educativo para com a comunidade, dando-lhes conhecimento destas matérias. Portanto, há alguns que só aprendem módulos, alguns estão em activações, outros estão a entregar bandeirinhas nas portas de outros comités. (Imperceptível).

IM- (09.09) Aquilo que eu pergunto é: simplesmente (imperceptível) um desses jovens e metem-no dentro do estádio e vai lá buscar algum, ou dão alguma formação... como é que isto funciona, como é que isto...?

T- (09.19) Não, eles candidatam-se, são pré-selecionados pelos Recursos Humanos, dão-lhes funções que são as que eles se predispõe a fazer. Naturalmente nós damos uma formação inicial para eles perceberem o quê que têm de fazer em determinada função e fazemos as actualizações voluntárias, como por exemplo, com os que estão mais ligados a apanha bolas com as leis do jogo, se há alguma indicação qualquer por parte da Federação ou das equipas de arbitragem para terem um comportamento diferente... portanto, uma coisa perfeitamente normal.

IM- (09.57) Vocês, neste caso aos da equipa da alegação vocês chegam à beira deles e dizem “olha pá, vai ali ó... à claque do Boavista...?”

T- (10.06) Em todas estas funções, estamos a falar de funções que fazem parte da que o interno tem, como promotor deste jogo. Portanto, todos os elementos que estão como promotores, sejam com responsabilidade de direcção de jogo, seja o director de campo, o director de imprensa, os apanha bolas, as pessoas das activações têm um dever de tratar com urbanidade e com respeito todos os clubes com quem nós jogamos e todos os adversários, jogadores... tentar por a bola, no caso do apanha bolas...(imperceptível).

IM- (10.47) (...) transmitem isso, transmitem essa necessidade de terem urbanidade e dever com toda a gente (imperceptível)...?

T- (10.52) Obviamente.

IM-(10.54) Claro, ou seja, você não andam a dizer, nada os obriga a dizer aquilo “chupa na bola e vai lá e...(Imperceptível). Nada disso, não?

T-(11.04) Não. Muito menos a responder a provocações, não é? Provocações de bancada é óbvio que enfim, que acontece em quase todos os jogos, nomeadamente com grupos rivais e adeptos, há sempre esta... e os dois rivais, há sempre mais este “bate-boca” que jamais

poderemos instruir as pessoas para que respondessem ou fossem eles próprios impulsionadores de algo que nós queremos evitar nos estádios de futebol.”

5. Os factos dados como provados sob o n.º 7, resultam do Ac. proferido pela secção profissional do CD da FPF, em 30.07.2024, junto aos autos pela Demandante em 19.08.2024, com a menção de trânsito em julgado, não contestada pela Demandada;
6. Os factos dados como provados sob o n.º 8, resultam do cadastro disciplinar da Demandante e Boavista F.C.–Futebol SAD, anexos a processo disciplinar de fls.;

XI - Da fundamentação de direito

I

A responsabilidade por factos ocorridos durante a realização do espectáculo desportivo, imputável às sociedades desportivas, contrariamente ao que resulta da regulamentação da FIFA e da UEFA cuja responsabilidade é objectiva, tem no ordenamento jurídico português a natureza da responsabilidade subjetiva. Assim, prima facie, atento o n.º 1 do art.º 8.º e art.º 17.º n.º1 e n.º 2 do Código Disciplinar da FIFA (disponível em <https://digitalhub.fifa.com/m/6094262690de769/original/FIFA-Disciplinary-Code-2025.pdf>), bem como do n.º 1 do art.º 8.º e n.º 1 e n.º 2 do art.º 16.º, ambos do Regulamento Disciplinar da UEFA e anexos I, II e VII, disponíveis em <https://documents.uefa.com/v/u/Technical-Regulations/UEFA-Disciplinary-Regulations-Edition-2024-Online>, e sequente que os clubes visitados são responsáveis pela ordem e segurança no interior dos estádios e nas suas

imediações, antes, durante e depois dos jogos, recaindo tal responsabilização sob qualquer tipo de incidentes, salvo nos casos em que consigam provar que não foram negligentes no que respeita à organização do jogo – isto é, concede-se aos clubes uma espécie de válvula de escape face a esta direta responsabilização, que apenas terá lugar se os mesmos lograrem provar que não foram negligentes. Acresce que no n.º 2 dos artigos referidos *supra*, alcança-se a conclusão de que todos os clubes e sociedades desportivas –ou seja, não apenas os clubes visitados, mas também os clubes visitantes –são responsáveis pelo comportamento inapropriado por parte de um ou mais dos seus adeptos, podendo tais clubes ser alvo de sanções disciplinares, mesmo quando consigam provar que não foram, de qualquer modo, negligentes no âmbito da organização do evento desportivo –nestes casos, inexistente qualquer tipo de válvula de escape, o que nos leva a crer que os clubes não conseguem sequer eximir-se da responsabilidade pelas condutas dos seus sócios ou simpatizantes. De entre as condutas incorretas dos espectadores que surgem tipificadas, ainda no número 2 dos ditos preceitos, é possível identificar: a invasão ou tentativa de invasão do terreno de jogo – alínea a); o arremesso de objetos ou de artifícios de natureza pirotécnica – alíneas b) e c); o recurso a *lasers* ou dispositivos eletrónicos similares – alínea d); o uso de gestos, palavras, objetos ou outros meios por forma a transmitir mensagens inapropriadas a nível político, ideológico, religioso ou ofensivo – alínea e); e a execução de atos danosos – alínea f); a provocação de distúrbios aquando dos hinos nacionais – alínea g). Finalmente, atentando na alínea h), por intermédio da qual os clubes podem ser responsabilizados por qualquer outra manifestação reveladora de falta de ordem e disciplina ocorrida dentro ou nas imediações do estádio por parte dos adeptos, é claramente perceptível a pretensão do legislador no sentido de não tornar exaustivo o leque de condutas que poderá originar a responsabilidade retratada – um dado preocupante, atento o facto de surgir associado a uma imputação de

responsabilidade quase inevitável. No entanto, sob pena de tal detalhe ter passado despercebido, importa salientar a distinção a que se procede entre os clubes anfitriões e os clubes visitantes, na medida em que a esfera de responsabilização dos primeiros se afigura bem mais ampla, precisamente porque qualquer ocorrência no estádio e suas imediações, antes, durante e depois do evento, poderá ser-lhes imputada. De notar, inclusivamente, que os clubes visitantes não escapam impunes face às atitudes do seu grupo de espectadores ao abrigo da norma em apreciação, algo que se afigurará curioso em comparação com uma corrente nacional que salvaguarda (e quase desresponsabiliza) os clubes visitantes, conforme analisaremos adiante. No espectro destas normativas da FIFA e da UEFA, resulta claro que, perante o comportamento desordeiro de um ou vários dos seus espectadores, encontramos-nos diante uma autêntica responsabilidade de natureza objetiva, atento o facto de a própria letra da lei reconhecer que tal imputação terá lugar “mesmo que consigam provar a ausência de qualquer negligência em relação à organização do jogo”, pressupondo uma responsabilização direta e automática dos clubes desportivos. Em suma, aos olhos da FIFA e da UEFA, os clubes anfitriões deverão ser disciplinarmente responsabilizados por qualquer conduta imprópria da autoria dos seus adeptos e dos demais espectadores em geral (reconhecendo-se-lhes, nos casos em que não estão em causa adeptos a si filiados, a faculdade de provar a sua negligência), enquanto que a responsabilização dos clubes visitantes circunscrever-se-á aos atos levados a cabo pelo seu grupo de sócios ou simpatizantes – em face de todo este circunstancialismo, aquilo que é mais relevante é o facto de, qualquer que seja a qualidade sob a qual surjam investidas as sociedades desportivas (visitadas ou visitantes), serão responsabilizadas pelas atitudes inadequadas dos seus adeptos independentemente do seu comportamento culposo ou da supervisão culposa face ao sucedido, e neste sentido, uma interessante análise às normas

da FIFA e da UEFA que preveem a responsabilidade dos clubes pelo comportamento dos seus adeptos, assentando numa clara e inequívoca imputação de responsabilidade objectiva, sendo entre outros pertinente a abordagem do tema em KLEEF, Rosmarijn van, *“Liability of football clubs for supporters’ misconduct – A study into the interaction between disciplinary regulations of sports organisations and civil law”*, disponível em <https://scholarlypublications.universiteitleiden.nl/handle/1887/39683>. Interna e regularmente a perspectiva que emerge seja do RDLPPF, seja do RCLPPF é bem distinta. É verdade que “Existe um especial dever dos clubes de atuarem preventivamente, seja in vigilando, seja in formando, para que actos de violência ou de comportamento incorrecto dos adeptos não ocorram, cfr. Ac. TAD n.º 76/23, disponível em www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD_76-2023.pdf. Não menos verdade que, “Constitui uma incumbência do Estado, em colaboração, nomeadamente, com as associações e coletividades desportivas [*in casu*, os clubes de futebol] a prevenção e combate à violência no desporto [cfr., no quadro internacional a «*Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol*» vulgo «*Convenção ETS n.º 120*» (aprovada, por ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/87, de 10.03, e que cessou a sua vigência em 01.01.2019 - cfr. Aviso n.º 90/2018 publicado DR 26.07.2018) e a «*Convenção sobre uma Abordagem Integrada da Segurança, Protecção e Serviços por Ocasão de Jogos de Futebol e Outras Manifestações Desportivas*» (ETS n.º 218 - vigente na nossa ordem jurídica desde 01.08.2018 - cfr. Aviso n.º 91/2018 publicado DR 26.07.2018); no quadro normativo interno, nomeadamente, os arts. 79.º, n.º 2, da CRP, 03.º, n.º 2, 05.º da Lei n.º 5/2007, de 16.01 (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto - doravante LBAFD), 01.º, 05.º, 07.º, 08.º, 09.º, 16.º a 18.º, 23.º a 25.º, da Lei n.º 39/2009, de 30.07 (diploma que veio estabelecer o regime

jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança - com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52/2013, de 25.07]], pugnando-se para que a atividade desportiva seja «desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes» [cfr. o art.º 3.º, n.º 1, da LBAFD], na esteira do Ac.TC n.º 671/19, proferido pelo Colendo Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro, no proc n.º 465/19, datado de 13 de novembro de 2019, disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190671.html.

Igualmente, na esteira do predito Ac., "E quanto aos regulamentos de prevenção da violência [cfr. art. 36.º daquele RC] a matéria surge regulada nos referidos RD/LPFP e no anexo VI ao RC/LPFP [o RPV/RC/LPFP - adotado ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 05.º da Lei n.º 39/2009 (cfr. art. 02.º do mesmo RPV - «norma habilitante»)], extraíndo-se do seu art. 04.º que «[c]ompete à **Liga** (negrito, itálico e sublinhado nossos) e aos seus associados, incentivar o respeito pelos princípios éticos inerentes ao desporto e implementar procedimentos e medidas destinados a prevenir e reprimir fenómenos de violência, racismo, xenofobia e intolerância nas competições e nos jogos que lhes compete organizar.(...) Sobre a matéria, P. Murphy, J. Williams e E. Dunning, no livro "O Futebol no Banco dos Réus", CELTA EDITORA, 1994, pág.22, faz um juízo prospetivo nestes termos: "Não restam dúvidas de que -tanto a nível nacional como europeu -é necessária uma acção decisiva que abarque os múltiplos aspectos da actual crise vivida pelo futebol. Em particular, é preciso actuar em relação às práticas de jogo violento e fraudulento. No entanto, muito mais urgente é a tomada de medidas em relação à violência dos espectadores, bem como relativamente ao padrão dos relatos da comunicação social, os quais, com excessiva frequência, geram pontos de vista distorcidos sobre os aspectos subjacentes a essa violência. Se não se



Tribunal Arbitral do Desporto

tomarem medidas efectivas nestas duas esferas, o futebol, sem dúvida a mais civilizada e, quando devidamente organizado e jogado de acordo com as regras, a potencialmente mais civilizadora das invenções sociais, ficará irremediavelmente desfavorecido na competição com o seu rival norte-americano, o qual é intrinsecamente mais violento, mas também mais apoiado pelo capital e pelos meios de comunicação social". Acresce ainda, da mesma fonte e relevante para o enquadramento do fenómeno, responsabilidade, enquadramento legal e diplomas legais a considerar, "Ora, parece evidente que tudo isto - tudo o que vinha acontecendo e toda esta preocupação destes últimos 20/30 anos em analisar, estudar, dissecar nos seus vários aspectos o desporto, nomeadamente o futebol e o lado trágico que a ele se tem ligado nos locais mais dispersos do Mundo - não podia deixar de ter influência nos Estados, sobretudo no plano legislativo, prosseguindo, como devem prosseguir, fins públicos relacionados com a segurança dos cidadãos e com os objectivos culturais que devem presidir à prática desportiva. Influência que, por exemplo, entre nós, levou o legislador constitucional, na revisão de 1989, a atribuir ao Estado a incumbência de "prevenir a violência no desporto" (artigo 79º, nº 2, da Constituição), consagrando, assim, constitucionalmente, uma linha do legislador ordinário que, como já se viu, desde 1980 se vinha ocupando dessa matéria, embora com um acento tónico na fase repressiva do fenómeno da violência (e isto independentemente de normas regulamentares, ainda que incipientes, das associações desportivas e federações, como era o caso do Regulamento da F.P.F.). Influência também que, a nível europeu, levou o Conselho da Europa e o Parlamento Europeu, na década de 1980, a tomarem posições e a adoptarem medidas, com vista a prevenir e a diminuir a violência e os distúrbios dos espectadores por ocasião de manifestações desportivas, sendo de destacar a Convenção Europeia atrás referida (pode ver-se a Convenção e demais instrumentos, como resoluções, directivas, recomendações, tanto do Conselho, como do



Tribunal Arbitral do Desporto

Parlamento, em "A Violência Associada ao Desporto", de José Manuel Meirim, Ministério da Educação, 1994; e é curioso registar os seguintes considerandos daquela Convenção: "Considerando que tanto as autoridades públicas como as organizações desportivas independentes têm responsabilidades, distintas mas complementares, na luta contra a violência e os excessos dos espectadores; tendo em conta o facto de as organizações desportivas terem também responsabilidades matéria de segurança e em geral deverem assegurar o bom andamento das manifestações que organizam; considerando por outro lado que estas autoridades e estas organizações devem, para esse efeito, conjugar os seus esforços a todos os níveis; Considerando que a violência é um fenómeno social actual de vasta envergadura cujas origens são essencialmente exteriores ao desporto e que o desporto é frequentemente palco de explosões de violência"). É, pois, primordialmente, um objectivo final de prevenção que perpassa nas medidas repressivas adoptadas pelo legislador português, por via das normas ora questionadas, ciente como tem de estar de que o desporto é, neste século XX, um fenómeno social, um fenómeno de massas, atraindo progressivamente mais espectadores e preenchendo cada vez mais o espaço dos meios de comunicação social, sendo que, por um lado, escasseiam ou não têm resultados as campanhas de informação destinadas a promover o "fair play" no desporto, e, por outro lado, as autoridades desportivas revelam-se incapazes de tomar medidas drásticas, desde logo por não possuírem recursos para o fazer (cfr. o relatório do Parlamento Europeu sobre o vandalismo e a violência no desporto, citado por José Manuel Meirim, loc. cit., págs. 109 e seguintes)." Continuando, e no que diz respeito a deveres impostos, são "Deveres que consubstanciam verdadeiros e novos deveres in vigilando e informando, decorrendo nomeadamente de condutas (v.g. declarações) dos dirigentes do clube, a quem cabe velar, mesmo no plano pedagógico, pelo "fair play" desportivo dos sócios ou simpatizantes do clube (podendo falar-se

aqui de uma certa intenção comunitária), sendo aceitável que a estes dirigentes possam substituir-se como centros éticos-sociais de imputação jurídica, as suas obras ou realizações colectivas (cfr. o citado Acórdão nº 302/95). [sublinhado nosso]" E, "É incontornável que existe um especial dever dos clubes/SADs de atuarem preventivamente juntos dos seus adeptos e associados, no sentido de obstem à verificação de comportamentos incorretos à luz da lei e dos regulamentos aplicáveis. Assim, perante as presunções já descritas, competirá aos clubes e às SAD, o ónus de demonstrar a inexistência, por ação e/ou omissão, de quaisquer comportamentos facilitadores da verificação de atos ilícitos por parte dos seus adeptos. Como se discorreu no Acórdão deste Supremo Tribunal Administrativo proferido no Acórdão n.º 33/18.0BCLSB, de 21/02/2019: "Frise-se que é na inobservância dos deveres de assunção da responsabilidade pela segurança do que se passe no recinto desportivo e do desenvolvimento de efetivas ações de prevenção socioeducativa que radica ou deriva a responsabilidade disciplinar desportiva em questão, dado ter sido essa conduta que permitiu ou facilitou a prática pelos seus adeptos dos atos ou comportamentos proibidos ou incorretos. E que cabe aos clubes de futebol/sociedades desportivas a demonstração da realização por parte dos mesmos junto dos seus adeptos das ações e dos concretos atos destinados à observância daqueles deveres e, assim, prevenirem e eliminarem a violência, e isso sejam esses atos e ações desenvolvidas em momento anterior ao evento, seja, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização. **Para o efeito, aportando prova demonstradora, designadamente, de um razoável esforço no cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou da montagem de um sistema de segurança que, ainda que não sendo imune a falhas, conduza a que estas ocorrências e condutas sejam tendencialmente banidas dos espetáculos desportivos, assumindo ou constituindo realidades de carácter excecional.** (negrito, itálico e sublinhado nossos). Na situação aqui

controvertida, o Tribunal a quo, ao decidir como decidiu, impediu que a SAD pudesse sequer ilidir a presunção de responsabilidade que sobre si impendia, pois que não faz qualquer análise crítica da prova disponível nos autos, limitando-se a concluir que as condutas adotadas se mostrariam insuficientes para prevenir e evitar os comportamentos verificados.”, tal como sucede no Acórdão recorrido, ou seja, sublinhe-se, assente em inexistente presunção de veracidade dos relatórios do Policiamento Desportivo e do Delegado, não cotejou qualquer análise crítica à posição da Demandante, alegando o mesmo nesta sede de recurso. Mais adiante com especial similitude e interesse com o caso sub-judice, pode ler-se, “Em qualquer caso, e como se afirmou sintomaticamente no Acórdão arbitral “Não se mostrou que tivesse havido facilitismo por parte da SD ou incumprimento desta ou desrespeito dos termos legalmente previstos. E diligenciou no sentido de controlar, na medida do possível, o comportamento dos seus adeptos. (...)É assim certo que os incumprimentos reportados vão contra o que está previsto na lei portuguesa no tocante à entrada de objetos nas bancadas, mas, afigura-se que não poderia ser exigido à aqui recorrente qualquer outra formação, controlo ou acompanhamento por forma a evitar tais infrações, tanto mais que se trata de uma tarja, em tecido, facilmente dissimulada e sem características de perigosidade. Julgamos que a recorrente agiu de forma a afastar a sua culpa, sendo que a violação das normas mencionadas nos termos comprovados apenas aos adeptos indicados pode ser assacada, excluindo-se a culpa - dolosa ou negligente - da Demandante”. Retomemos o sublinhado supra, “Liga”, para aderir a entendimento do qual resulta público que se desconhecem quais as acções desenvolvidas pela LPFP para o efeito em causa, quando «[c]ompete à **Liga** (negrito, itálico e sublinhado nossos) e aos seus associados, incentivar o respeito pelos princípios éticos inerentes ao desporto e implementar procedimentos e medidas destinados a prevenir e reprimir fenómenos de violência, racismo, xenofobia e intolerância nas

competições e nos jogos que lhes compete organizar". Dito de outro modo e como melhor se adensará, no caso concreto em que está imputada uma suposta violação do dever de zelo por parte da Demandante e assim a culpa in formando dos agentes, "que são desconhecidos nos registos da FPF", não havendo registo de quaisquer seus antecedentes disciplinares", cfr. Ac. de fls. proferido pela secção profissional do CD da FPF no proc.113-23/24 datado de 30 de julho de 2024, fls.4/27), que já foram objecto de condenação disciplinar, e que actuam como voluntários, tendo sido comprovadamente objecto de acção de "formação" no sentido de não praticarem os atos que lhe foram imputados e condenados a título de infracção leve, qual o papel desenvolvido pela Liga, no sentido de dotar, como também é sua obrigação legal, os promotores do espetáculo desportivo de instrumentos, ferramentas e acções propriamente ditas sobre tais matérias em relação aos concretos agentes em causa e inerente fiscalização -cuja diminuta importância resulta inclusivamente da inexistência de qualquer referencia regulamentar ao papel que desempenham no evento desportivo, e assim inequivocamente com um papel de menoridade -a que não será alheia a condenação dos comportamentos como se de uma infracção leve se tratasse, para assim poder assacar-lhe uma responsabilidade que não poderá ser objectiva embora com a capa de subjectiva. Ora, o Ac. recorrido conclui "A Vitória, SAD não zelou por que Hugo Miguel Duarte da Silva, Jorge Manuel Fernandes Gonçalves, e Joaquim de Oliveira de Almeida, seus colaboradores, (i) usassem de correção, moderação e respeito relativamente aos adeptos da BFC ou outros adeptos visitantes e (ii) não incitassem, fomentassem ou adotassem, para com os mesmos adeptos, comportamentos violentos, intolerantes ou inflamatórios." A questão que se coloca de imediato, aponta precisamente no sentido de velar pela fundamentação e iter cognoscitivo percorrido para alcançar tal conclusão. E calcorreado o Ac. recorrido não se alcança como, senão mediante a transcrição de expressões genéricas e abstractas.

II

Ao órgão disciplinar, in casu, a secção profissional do CD da FPF, incumbe diligenciar para demonstrar fatos em concreto que correspondam aos elementos tipo dos ilícitos imputados às sociedades desportivas, não se mostrando bastante o que emerge do art.º 13.º do RDLPPF, ou seja, a presunção de veracidade dos factos das declarações e relatórios estatuído no artigo 13.º al. f) do RDLPPF apenas se aplica a factos presenciados ou visualizados “in loco” pelo próprio árbitro, delegado ou agente da autoridade. Atente-se, cfr. passo a passo, à cativante análise dedilhada por Artur Flamínio da Silva (Cfr. SILVA, Artur Flamínio da, “A presunção de veracidade dos factos no direito disciplinar administrativo: uma prova pouco inocente – Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (1.ª Secção) de 18.10.2018, P. 144/17.0BCLSB 0297/18” in “CJA – Cadernos de Justiça Administrativa”, n.º 131, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, 131, Setembro Outubro 2018, pp. 34 ss.) relativamente ao Acórdão da 1.ª Secção do STA de 18/10/2018, no âmbito do Processo n.º 144/17.0BCLSB – comentário ao qual concedemos condigna saudação – sendo que, para tal efeito, é-nos possível edificar, *ab initio*, duas importantes incertezas cuja solução se ambiciona descortinar: por um lado, perceber se a presença de uma presunção de veracidade dos factos permite, em todos os casos, a satisfação do grau de prova inerente ao processo disciplinar; de outro modo, importa igualmente apreender se é legítimo, por via de uma norma regulamentar que prevê uma presunção de veracidade, circunscrever o efetivo dever de investigação a cargo da entidade acusatória.

Enquanto argumento inaugural, advoga o autor no sentido de que, na esfera do princípio do inquisitório, emerge um dever de investigação e diligência probatória que consubstancia um “dever muito mais intenso no domínio sancionatório administrativo e que implica recolher toda a prova pertinente

(e não só uma) para avaliar se existe ou não fundamento para aplicar uma sanção disciplinar”.

Intimamente conexionado com este, sustenta o autor que o grau de convicção da entidade privada investida de poderes públicos (a FPF) deve ser qualificado, “não podendo assentar num juízo automático que consista na aplicação de uma sanção disciplinar (...) com base num relatório de um delegado ou árbitro” – nesta sede, impõe-se que seja produzida “prova inequívoca quanto ao cumprimento de todos os pressupostos sancionatórios, designadamente quanto à culpa”, dever compaginável, única e exclusivamente, com a entidade acusatória, na medida em que se reconduz a um “dever de demonstração que não cabe a quem se encontra submetido ao poder disciplinar”.

Por fim, de modo não menos relevante, Artur Flamínio da Silva argumenta que se configura impensável a conceção de uma restrição da amplitude da prova admitida por parte da Administração, assumindo como sua pretensão “privilegiar arbitrariamente um meio de prova, em detrimento de outro que pudesse levar a uma não punição do «arguido», se tivesse existido uma adequada investigação e recolha probatória”. Ademais, considera o autor que “também aqui se exige que a «presunção de veracidade» não seja considerada o único meio de prova (a menos quando o seja efetivamente) valorado em sede de procedimento disciplinar”.

Ao raciocínio lógico que agora se esboça, importa ainda enaltecer o ponto de vista de Henrique Rodrigues que, de modo bastante pertinente, vem dizer que em nada contribui para a prossecução da verdade material no processo e para a imparcialidade e credibilidade dos relatórios o facto de, associado a estes, “vir já incluído um juízo valorativo da prova produzida, ao invés de um juízo de prognose acerca da possível ocorrência de factos como aquando da

aplicação de medidas de coação em processo penal, havendo um claro ónus da prova sobre o arguido". (cfr. RODRIGUES, Henrique), "As garantias de defesa no processo disciplinar desportivo: algumas notas", in Revista Desporto e Direito, n.º 31, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 85) Encerrando o escrutínio do presente tópico, socorrendo-me novamente das doudas palavras de Artur Flamínio da Silva – diante das quais revelamos plena concordância – encontramos-nos perante uma prática investigatória por parte da Federação Portuguesa de Futebol que, ao assentar numa presunção de veracidade, culmina numa autêntica inexistência de investigação para além dos factos beneficiadores de tal presunção. Essencialmente, reconduz-se a uma tarefa de investigação que assume, como seu único fim, a instrumentalização da presunção regulamentar "para fundamentar a existência de um incumprimento de deveres de vigilância de clubes de futebol sobre adeptos". (cfr. SILVA, Artur Flamínio da, "A presunção de veracidade dos factos no direito disciplinar administrativo: uma prova pouco inocente – Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (1.ª Secção) de 18.10.2018, P. 144/17.0BCLSB 0297/18" in "CJA – Cadernos de Justiça Administrativa", n.º 131, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, 131, Setembro Outubro 2018, p. 34). O legislador definiu os **termos vinculativos** em que os relatórios têm força probatória, nomeadamente: presunção de veracidade (i) dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e (ii) por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa. O que resulta inequívoco dos autos é que os fatos insertos nos relatórios do OPC e Delegados da LPFP, contrariamente ao inculcado pela Demandada no Ac. recorrido não foram presenciados diretamente por nenhum dos elementos a quem a norma habilita com poderes para que a descrição beneficie da presunção de veracidade, o que



significa que não podia o Ac. recorrido assentar o seu decisório condenatório na presunção de veracidade (na inexistente presunção de veracidade) assente em fatos vertidos em relatórios cujos fatos não foram diretamente presenciados outrossim transmitidos por terceiro, mais precisamente o diretor de segurança da Boavista Futebol Clube Futebol SAD. E pertinente a este propósito, e merecedor de assinalável relevo é a discrepância - com influência direta na iniciativa ou resposta e causalidade atinente aos atos dos 3 voluntários credenciados pela Demandante que «mandaram beijinhos, fizeram piretes, simbolizaram o número 0 e disseram adeus para os adeptos da equipa visitante», «fizeram gestos obscenos com a mão – vulgo pirete, disseram adeus aos adeptos, com as mãos gesticularam o resultado do Jogo (1-0) e agarravam o símbolo da camisola que trajavam do Vitória» - que resulta dos próprios relatórios, pois ora ali se refere “Estes factos, praticados pelos adeptos do Boavista, SAD, desde cerca das **22h49m45s**, (negrito, itálico e sublinhado nosso) foram-no em reação e na imediata sequência de os colaboradores da Vitória SAD, Hugo Miguel Duarte da Silva, Jorge Manuel Fernandes Gonçalves, e Joaquim de Oliveira de Almeida (...)”, ora se refere no relatório do policiamento que “(...) **22h50** (negrito, itálico e sublinhado nossos): 3 homens voluntários do Vitória SC, credenciados para circular na zona do relvado, foram para junto da bancada dos adeptos visitantes para remoção de publicidade.” Ou seja, sem que da produção de prova testemunhal resultasse conclusão diferenciada, não é por ali, ainda que se concedesse a presunção de veracidade, que se conclui quem iniciou os atos alegadamente capazes de integrar o ilícito disciplinar imputado à Demandante, como resulta claro da sequência horária expressa o que conjugado com as regras de experiência comum não permite concluir que tais atos tenham sido iniciados – o que não se confunde como praticados – pelos três identificados voluntários da Demandante e por maioria de razão apurar a violação de qualquer dever de vigilância ou outro a cargo da

mesma. Resulta, pois, acrescidamente, uma dúvida relativamente a quem iniciou ou ripostou – sem que tal afaste a inadmissibilidade dos atos – que não pode resvalar em prol de qualquer responsabilização da Demandante. Percebe-se pois um natural e compreensível ceticismo, associado à insegurança que a presunção de veracidade pode representar no que às diretrizes de natureza jurídico-constitucional diz respeito, nomeadamente ao nível do princípio da presunção de inocência e do conexo princípio *in dubio pro reo*, o que se concede sequente a raciocínio ainda académico de quem possa quer no concreto caso força probatória com presumida veracidade mesmo quando os fatos relatados não tenham sido diretamente percebidos por quem os descreveu, outrossim por agente afecto a equipa adversária da Demandante, o que a luz da regras de experiencia comum, não permitem credibilizar o mesmo, atenta a pouca ou total improbabilidade do mesmo confessar fatos em desabono da sua representada, ciente das consequências disciplinares que tal importa.

III

A verificação da responsabilidade subjectiva das sociedades desportivas e a respectiva condenação não se basta, nem pode, com a simples alegação de que os comportamentos em causa “são potenciadores de desacatos e violência, como lhe sucederam, assim lesando os princípios da ética desportiva e, essencialmente, grave prejuízo para a imagem e bom nome das competições de futebol.” Fixa o art.º 35 do RCLPFP, as sociedades desportivas devem adoptar medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play:

1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes(..). h) **usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e**

organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo; i) não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza; j) zelar por que dirigentes, equipa técnica, jogadores, pessoal de apoio, ou representantes dos clubes ajam de acordo com os preceitos das alíneas h) e i);

Por seu turno estabelece o art.º 118 do RDLPF Inobservância qualificada de outros deveres:

Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes incumpram, ainda que a título de negligência, deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável são punidos com a sanção:

a) de interdição do seu recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas;

b) a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol.

Ora, "(...) do ponto de vista judicial, a imputação de responsabilidade sob os clubes assenta, única e exclusivamente, na atuação culposa destes, mediante violação dos deveres a que se encontram adstritos – nomeadamente, os tão aclamados deveres *in vigilando* (de vigilância) e *in formando* (de formação). No fundo, atentando nas normas disciplinares que responsabilizam as equipas desportivas – a título exemplificativo, por serem as

mais representativas, as que constam dos artigos 183.º, 186.º e 187.º do RDLFPF – os tribunais vislumbram uma “forma de responsabilização disciplinar do clube por facto próprio”, *id est*, uma responsabilidade que “radica na violação dos seus próprios deveres de formação, de vigilância e de controlo dos adeptos”, cfr. BRANDÃO, Nuno; CARDOSO, Telma Vieira, “A responsabilidade disciplinar dos clubes pelos comportamentos incorretos dos seus adeptos”, *in* Boletim da Ordem dos Advogados – Direito do Desporto, 2019, p. 22, em plena consonância com a argumentação do Tribunal Constitucional. Almejando complementar este juízo de culpabilidade, a jurisprudência ancora-se, precisamente, na panóplia de deveres que balizam o arquétipo comportamental (ou, de forma simplista, o “papel ideal”) dos clubes em sede de prevenção e combate à violência associada ao Desporto – deveres esses que, tal como já tivemos oportunidade de apreender, surgem enquanto repercussão do princípio da ética desportiva e da consagração constitucional da incumbência estadual no sentido da prevenir a violência afeta ao universo desportivo – arguindo que o desrespeito perante tais deveres não só “não assenta necessariamente numa valoração social, moral ou cultural da conduta do infrator”, como aliás se alicerça, alternativamente, num autêntico “incumprimento de uma imposição legal”, cfr. BASTOS, Tiago Rodrigues; GONÇALVES, José Ricardo; CASTANHEIRA, Sérgio, “A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial” *in* “e-Pública, Revista Eletrónica de Direito Público”, Vol. 8 n.º 1 abril 2021, p. 88, visando, assim, afastar-se de uma mera tutela de bens ético-socialmente valorados – sob pena de suscitar dúvidas nos planos jurídico-penal e constitucional. Em sentido conivente, socorrendo-nos do Acórdão da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, no âmbito do Processo n.º. 33/18.0BCLSB, esta responsabilização, que assume natureza subjetiva e assenta na tão afamada violação de deveres legais e regulamentares, faz-se acompanhar de um



Tribunal Arbitral do Desporto

critério de delimitação da autoria que surge “recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido”. (No mesmo sentido, dispõe o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19/06/2019, concernente ao processo 048/19.1BCLSB). Centrando a nossa atenção, concretamente, na jurisprudência do Tribunal Arbitral do Desporto, partindo da Decisão Arbitral concernente ao Processo n.º 12/2020 (A Decisão Arbitral do TAD no âmbito do Proc. n.º 12/2020 encontra-se acessível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes/processo-12-2020>), surge o entendimento de que se trata de uma “responsabilidade disciplinar por factos ilícitos, subjetiva e causal do próprio clube”, na precisa medida em que, pese embora estejamos na presença de uma “responsabilização por atuações ilícitas de terceiros (os adeptos do clube)”, esta emerge de uma culposa violação – por via de “omissão ou insuficiente observância” – de “deveres de garante que impendem sobre o próprio clube”, tidos como adequados a prevenir tais condutas ilegítimas por parte dos seus sócios ou simpatizantes. Em suma, consoante este primeiro ponto de vista – admiravelmente predominante e quase-incontestável – as equipas e sociedades desportivas são disciplinarmente responsabilizadas em virtude de uma atuação culposa própria, concretizada por via da violação dos deveres *in vigilando* e *in formando* que sobre as mesmas impendem, por intermédio de uma “contribuição omissiva, causal ou cocausal” que, conseqüentemente, “tenha conduzido a uma infração cometida por terceiros, designadamente os sócios ou simpatizantes do clube” No meu humilde entendimento, tal visão almeja, pura e simplesmente, inviabilizar a eclosão de dúvidas acerca da (in)constitucionalidade das normas que responsabilizam os clubes desportivos em detrimento das condutas impróprias dos seus adeptos – assim, apesar de estarmos diante um entendimento pacífico e uniforme do ponto de vista jurisprudencial, o desenlace do presente

tópico merecerá, adiante, condigna análise.(...) Legalmente falando, a matricial exigibilidade de fundamentação das decisões surge, inclusivamente, plasmada em diversas normas, entre elas: o artigo 205.º n.º1 da CRP, que estatui que “as decisões dos tribunais (...) são fundamentadas nas formas previstas na lei”; o artigo 97.º.n.º5 do CPP, que nos diz que “os atos decisórios são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão”; o artigo 194.º n.º4 do CPP, que respeita à necessidade de fundamentação da aplicação de medida de coação diversa do termos de identidade e residência; e, por fim, o artigo 374.º n.º2. do CPP, atinente à necessidade de fundamentação das sentenças. (...) Num momento que antecede a análise do concreto tipo de responsabilidade sob a qual nos deparamos ao perspetivar a responsabilização dos clubes na sequência das condutas adotadas pelos seus adeptos, afigurar-se-á imperial compreender a sua génese. Para o efeito, revela-se fulcral centrar a nossa visão no aglomerado de deveres que visa nortear o arquétipo comportamental dos clubes e sociedades desportivas em sede de prevenção e combate à violência associada ao Desporto. No fundo, encontramos-nos diante “deveres de agir decorrentes das regras de conduta previstas no sistema legal – e cujo incumprimento se pode manifestar na (oportunidade de) interferência danosa dos espectadores” (PEREIRA, Rui Soares; CRAVEIRO, Inês Sítima; “Sobre a responsabilidade civil dos clubes e das federações por danos decorrentes de comportamentos praticados por espectadores em espectáculos desportivos”, in “e-Pública, Revista Eletrónica de Direito Público”, Vol. 8 N.º 1 abril 2021, p. 68) Adiante, ser-nos-á possível descortinar que é justamente com base neste bloco de deveres que se dá a imputação de responsabilidade nas próprias equipas desportivas aos olhos daquela que é, pasmosamente, a perspetiva dominante em torno desse tópico. Numa tentativa de desconstruir este exercício jurídico-analítico, iremos priorizar uma trajetória assente, essencialmente, em duas espécies distintas de deveres que

estabelecem, entre si, uma inegável relação de interdependência e complementaridade – os deveres *in vigilando* e os deveres *in formando*. Ademais, afigura-se pacífica a conclusão de que tais categorias de deveres incidem sobre os clubes, enquanto verdadeira imposição para a instituição de um “ambiente de proteção, salvaguarda e prevenção da ética desportiva, bem como de combate a manifestações que se traduzem na violação daquele princípio angular do Desporto”.(BASTOS, Tiago Rodrigues; GONÇALVES, José Ricardo; CASTANHEIRA, Sérgio, “A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial” in “e-Pública, Revista Eletrónica de Direito Público”, Vol. 8 N.º 1 abril 2021, p. 88.) Primeiramente, os deveres *in vigilando* (ou “de vigilância”), na sua essência, incumbem os clubes do supervisionamento, monitorização e inspeção das atividades levadas a cabo pelos seus atletas e colaboradores, mas também (e sobretudo) pelos seus adeptos, sócios ou simpatizantes. Deste modo, autonomamente ou em plena conjugação de esforços com as forças policiais e de segurança, devem os clubes desportivos, na prática, revelar-se proativos na sua função de controlo de potenciais riscos, mediante diversas formas de vigilância, nomeadamente com os (cada vez mais aprimorados e profícuos) sistemas de videovigilância, cujas gravações podem ascender, na minha ótica, à qualidade de “prova-rainha” para efeitos de identificação dos autores de eventuais infrações. Por seu turno, os deveres *in formando* (ou “de formação”) impõem aos clubes a obrigação de instituir técnicas de comunicação eficiente com os seus atletas, colaboradores, corpos de segurança, equipas médicas e também, evidentemente, com os adeptos. Neste prisma, espera-se que os clubes não só desenvolvam estratégias de promoção do espírito ético e do *fair-play* – algo que, pessoalmente, designaria como vertente positiva do dever *in formando* – como aliás se inibam de instigar a violência e a discriminação entre os seus associados – desvelando-se, neste plano, a vertente negativa deste preciso dever.



Ambiciona-se a aclamada relação de interdependência e complementaridade entre os sobreditos deveres, assumindo que, da convergência entre os mesmos, resulte satisfeito o escopo primordial no sentido da salvaguarda de um clima de maior segurança nos recintos desportivos e suas imediações, propício à efetiva prevenção de eventuais riscos para a integridade física e moral de quem participa nos eventos de cariz desportivo (não só dentro, mas também fora do terreno de jogo), assegurando, concomitantemente, a intangibilidade das infraestruturas em que os eventos tomam lugar. Destarte, interessar-nos-á assimilar as normas de carácter legal e regulamentar – de cariz nacional, bem como internacional – que fundam o quadro normativo por virtude do qual se extrai o fundamento do *status* de garante dos clubes e sociedades desportivas no que à ordem e segurança nos eventos desportivos diz respeito. Sem qualquer pretensão de menosprezar as suas diretrizes previamente analisadas – contribuindo, também estas, à sua medida, para a delimitação do arquétipo comportamental dos clubes e sociedades desportivas – importará vislumbrar meticulosamente o número 1 do artigo 8.º do referido diploma, na medida em que sustém o núcleo essencial de deveres- padrão a cargo dos clubes, afigurando-se imperial em toda a sua extensão. Da leitura do mencionado preceito, avultam medidas essenciais que carecem de ser empregues pelos designados “promotores do espetáculo desportivo” – para o efeito, entendem-se como tais as associações de âmbito territorial, os clubes e as sociedades desportivas, tal como as próprias federações e ligas, sendo que estas últimas apenas serão reconhecidas enquanto “promotores” quando surjam investidas, simultaneamente, da qualidade de “organizadores de competições desportivas”.(...) Neste sentido, com o desígnio de esculpir a efetiva configuração dos deveres *in vigilando* e *in formando* dos promotores do espetáculo desportivo, irrompem múltiplas diretrizes capitais ao abrigo do número 1 do artigo 8.º da Lei n.º 39/2009. Visando sintetizar tais medidas, de

entre o seu vasto leque, identificamos: a assunção de responsabilidade ao nível da segurança no recinto desportivo, ao assegurar a comparência do coordenador de segurança e de assistentes do recinto, bem como ao designar o gestor de segurança e o oficial de ligação aos adeptos ("OLA"); a promoção do espírito ético e desportivo dos adeptos, com especial incidência sob os grupos organizados de adeptos ("GOA"), devendo não só zelar por uma participação saudável dos mesmos no seio do evento, como também distanciar-se de qualquer forma de incitamento à violência ou discriminação; a aplicação de medidas de carácter sancionatório aos seus associados, aquando da participação dos mesmos em episódios de carácter violento e afins, nomeadamente através do impedimento do seu acesso aos recintos, ou até mesmo da sua expulsão, podendo inclusivamente culminar na aplicação da pena de privação do direito de ingressar em recintos desportivos; a proteção de indivíduos cuja integridade, bens e pertences se encontrem sob ameaça; a adoção e o cumprimento dos regulamentos de segurança em sede de utilização de espaços de acesso público dos recintos desportivos, bem como das regras de acesso e permanência dos espectadores nos mesmos, através da criação de zonas com condições especiais para os adeptos e da certificação do cumprimento de tais instruções pelos grupos organizados de adeptos; por fim, de modo não menos relevante, devem os promotores do espetáculo desportivo proceder à implementação de sistemas de videovigilância e consequente disponibilização das gravações de imagem e som captadas, sempre que solicitadas. Digna-se o destaque para o facto de a globalidade das medidas supramencionadas apenas abarcar os designados "promotores do espetáculo desportivo", sendo que se concede como que um espaço privilegiado – por ser menos oneroso – à figura dos "organizadores da competição desportiva" (que, na prática, se reconduzem às federações e ligas desportivas), na exata medida em que apenas estão subordinados a um



Tribunal Arbitral do Desporto

restrito aglomerado de deveres, especificamente ao nível do fomento do espírito ético e desportivo para um ambiente saudável nos eventos, tal como prescreve o número 2 do artigo 8.º da Lei da Violência. Sendo indubitável que poderão, outrossim, assumir o estatuto de “promotores” – ao abrigo do qual estarão adstritos à totalidade dos já explorados deveres – trata-se de um cenário que apenas em raras ocasiões se observa, o que assevera uma certa *décalage* entre promotores e organizadores, assim dizendo, entre a posição dos clubes e a posição das federações e ligas. No seio regulamentar desportivo, é-nos viável perspetivar, ainda, uma influente fonte de disposições consonantes com as que já tivemos oportunidade de explanar – em causa, está o Anexo VI do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal, cujo objeto se reconduz à consagração de medidas e procedimentos relativos à “prevenção, fiscalização e punição de manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância ou qualquer outra forma de discriminação nas competições organizadas pela Liga Portugal”, tal como dispõe o seu artigo 1.º da leitura do seu artigo 6.º, facilmente se infere que as suas premissas se situam numa órbita similar àquela plasmada no *supra* explanado artigo 8.º da Lei da Violência: desde a impreterível assunção de responsabilidade dos promotores do espetáculo desportivo em matéria de segurança no seio dos recintos à igualmente necessária promoção de um espírito ético, avesso a um cenário de violência e discriminação; da garantia de obediência às regras de acesso e manutenção dos indivíduos nos recintos desportivos à aplicação de sanções idóneas a suprimir manifestações impróprias por parte dos espectadores; da implementação de sistemas de videovigilância à íntima coordenação que deve ser preservada com as forças policiais e de segurança. Enfim, todo um conglomerado regulamentar congénere com aquele que acima escrutinamos”, Guilherme Gomes Monteiro Macedo, “A RESPONSABILIDADE DOS CLUBES DESPORTIVOS DECORRENTE DO COMPORTAMENTO INCORRETO

DOS SEUS ADEPTOS - DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUE RESPONSABILIZAM OS CLUBES POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA CULPA À PROBLEMÁTICA DO ÓNUS DA PROVA E DO RECURSO A PRESUNÇÕES JUDICIAIS" disponível em

<https://estudogeral.uc.pt/retrieve/266080/A%20Responsabilidade%20dos%20Clubes%20Desportivos%20decorrente%20do%20comportamento%20incorreto%20dos%20seus%20Adeptos.pdf>, cuja citação e transcrição se impõe em

abono e fundamentação da posição adoptada em prol da Demandante.

Porém não nos podemos quedar por aqui, sendo certo que no caso sub-judice a Demandante vinha condenada nos termos do art.º 118 al. b) do RDLFPF, uma vez que “A Vitória, SAD não zelou por que Hugo Miguel Duarte da Silva, Jorge Manuel Fernandes Gonçalves, e Joaquim de Oliveira de Almeida, seus colaboradores, (i) usassem de correção, moderação e respeito relativamente aos adeptos da BFC ou outros adeptos visitantes e (ii) não incitassem, fomentassem ou adotassem, para com os mesmos adeptos, comportamentos violentos, intolerantes ou inflamatórios.” Ora, quem acusa tem o ónus da prova, e uma vez mais no Ac. recorrido limitamo-nos a ler conclusivamente que a Demandante não zelou para que os seus três colaboradores voluntários usassem do cumprimento de um conjunto de obrigações. É uma vez mais aqui aplicável o segundo e concreto segmento de raciocínio desenvolvido, e bem, por SILVA, Artur Flamínio da, “A presunção de veracidade dos factos no direito disciplinar administrativo: uma prova pouco inocente – Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (1.ª Secção) de 18.10.2018, P. 144/17.0BCLSB 0297/18” in “CJA – Cadernos de Justiça Administrativa”, n.º 131, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, 131, Setembro/Outubro 2018, p. 34, pois a prática investigatória por parte da Federação Portuguesa de Futebol não pode ao assentar numa presunção de veracidade, culmina numa autêntica inexistência de investigação para além dos factos beneficiadores de tal

presunção. Essencialmente, reconduz-se a uma tarefa de investigação que assume, como seu único fim, a instrumentalização da presunção regulamentar “para fundamentar a existência de um incumprimento de deveres de vigilância de clubes de futebol sobre adeptos”, mais a mais quando no caso em apreço esta demonstrada a inexistência de presunção de veracidade dos relatórios de policiamento desportivo e do Delegado pelas razões já aduzidas, e corroboradas pela teor da prova testemunhal da qual resulta que os factos constantes do relatório de policiamento desportivo não foram vistos ou percebidos pelo Comandante da Força presente no jogo e autor do mesmo. É aliás a própria Demandada quem na sua defesa se socorre da assinalável expressão “subentende-se”, (Ponto 10 da posição síntese da Demandada descrita supra) “Uma vez que o tipo de ilícito pressupõe a verificação de uma situação de perigo concreto, subentende-se que os deveres cuja observância a Demandante terá ignorado serão, sobretudo, os deveres regulamentares e legais que sobre ela impendem no que respeita à participação no espetáculo desportivo, mormente os deveres in formando, in vigilando relativamente ao comportamento dos adeptos e de todos os agentes que a si estão vinculados.”) ao arrepio daquela que é obrigatoriamente a sua atividade inquisitória.

Por outro lado, salvo devido respeito, seja o ordenamento legislativo, seja o ordenamento regulamentar em momento algum definem, em concreto, que atuações impendem sobre as sociedades desportivas para que estas zelem por tal. Não há no ordenamento regulamentar desportivo qualquer norma ou conjunto de normas que imponham às sociedades desportivas atos concretos de formação para que se possa aferir do seu cumprimento ou incumprimento. Inexiste qualquer modelo formativo, certificado ou não, por parte da LPFP, de natureza facultativa ou obrigatória, como seria mister para que fosse exigível às sociedades desportivas comprovar a sua frequência e apenas os elementos que as frequentassem pudessem ser os credenciados para todos

os atos relacionados com o espetáculo desportivo. Qual o grau de exigibilidade de facere das sociedades desportivas se o próprio ordenamento regulamentar o não exige? Mais ainda, qual o grau de exigibilidade quando regulamentarmente nenhuma atividade formativa esta prevista para tal e a própria sociedade desportiva – como no caso sub-judice de acordo com a prova testemunhal de Eng. Pedro Coelho Lima, ml. id. a fls. entre o minuto 08.19 e o minuto 11.04, que a seguir se transcreve in totum:

“T- (08.19) Sim, sim...Nós temos uma “pool” de voluntários que recorremos para essas funções e tentamos fazer aqui com eles alguma pedagogia, alguma rotatividade de funções por forma a que, o interno também faça nesta área um papel quase social educativo para com a comunidade, dando-lhes conhecimento destas matérias. Portanto, há alguns que só aprendem módulos, alguns estão em ativações, outros estão a entregar bandeirinhas nas portas de outros comités. (Imperceptível).

IM- (09.09) Aquilo que eu pergunto é: simplesmente (imperceptível) um desses jovens e metem-no dentro do estádio e vai lá buscar algum, ou dão alguma formação... como é que isto funciona, como é que isto...?

T- (09.19) Não, eles candidatam-se, são pré-selecionados pelos Recursos Humanos, dão-lhes funções que são as que eles se predispõe a fazer. Naturalmente nós damos uma formação inicial para eles perceberem o quê que têm de fazer em determinada função e fazemos as actualizações voluntárias, como por exemplo, com os que estão mais ligados a apanha bolas com as leis do jogo, se há alguma indicação qualquer por parte da Federação ou das equipas de arbitragem para terem um comportamento diferente... portanto, uma coisa perfeitamente normal.

IM- (09.57) Vocês, neste caso aos da equipa da alegação vocês chegam à beira deles e dizem “olha pá, vai ali ó... à claque do Boavista...?”

T- (10.06) Em todas estas funções, estamos a falar de funções que fazem parte da que o interno tem, como promotor deste jogo. Portanto, todos os elementos que estão como promotores, sejam com responsabilidade de direção de jogo, seja o director de campo, o director de imprensa, os apanha bolas, as pessoas das activações têm um dever de tratar com urbanidade e com respeito todos os clubes com quem nós jogamos e todos os adversários, jogadores... tentar por a bola, no caso do apanha bolas...(imperceptível).

IM- (10.47) (...) transmitem isso, transmitem essa necessidade de terem urbanidade e dever com toda a gente (imperceptível)...?

T- (10.52) Obviamente.

IM-(10.54) Claro, ou seja, você não andam a dizer, nada os obriga a dizer aquilo “chupa na bola e vai lá e...(Imperceptível). Nada disso, não?

T-(11.04) Não. Muito menos a responder a provocações, não é? Provoações de bancada é óbvio que enfim, que acontece em quase todos os jogos, nomeadamente com grupos rivais e adeptos, há sempre esta... e os dois rivais, há sempre mais este “bate-boca” que jamais poderemos instruir as pessoas para que respondessem ou fossem eles próprios impulsionadores de algo que nós queremos evitar nos estádios de futebol.”

Resulta assim cristalino que é a própria Demandante quem ministra formação inicial e atualizações a expensas próprias para que os seus voluntários observem os deveres regulamentares exigidos seja pela LPFP seja pela Lei n.º 39/2009 de 30 de julho na sua actual redacção. Que grau de exigibilidade e contra omissão é possível apurar contra a sociedade desportiva se não há nenhum modelo legislativo de formação, certificado ou não, que seja obrigatório frequentar? Constitui uma incumbência do Estado, em colaboração, nomeadamente, com as associações e coletividades desportivas [*in casu*, os clubes de futebol] a prevenção e combate à violência

no desporto [cfr., no quadro internacional a «*Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol*» vulgo «*Convenção ETS n.º 120*» (aprovada, por ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/87, de 10.03, e que cessou a sua vigência em 01.01.2019 - cfr. Aviso n.º 90/2018 publicado DR 26.07.2018) e a «*Convenção sobre uma Abordagem Integrada da Segurança, Proteção e Serviços por Ocasão de Jogos de Futebol e Outras Manifestações Desportivas*» (ETS n.º 218 - vigente na nossa ordem jurídica desde 01.08.2018 - cfr. Aviso n.º 91/2018 publicado DR 26.07.2018); no quadro normativo interno, nomeadamente, os arts. 79.º, n.º 2, da CRP, 03.º, n.º 2, 05.º da Lei n.º 5/2007, de 16.01 (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto - doravante LBAFD), 01.º, 05.º, 07.º, 08.º, 09.º, 16.º a 18.º, 23.º a 25.º, da Lei n.º 39/2009, de 30.07 (diploma que veio estabelecer o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança - com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52/2013, de 25.07)], pugnando-se para que a atividade desportiva seja «*desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes*» [cfr. o art.º 03.º, n.º 1, da LBAFD], na esteira do Ac.TC n.º 671/19, proferido pelo Colendo Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro, no proc n.º 465/19, datado de 13 de novembro de 2019, disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190671.html.

O próprio Estado que não encontra espaço para qualquer modelo formativo de todos os agentes, com concretos e uniformes módulos, critérios de avaliação e fiscalização através de um cadastro desportivo de agentes associados às competições desportivas, quando uma sociedade desportiva é confrontada com atos praticados por três colaboradores em regime de voluntariado, há-de admitir que por via de delegação de poderes a LPFP

possa regulamentar de forma a cominar disciplinarmente a prática ou omissão de atos que o próprio Estado não cuida de legislar? De forma muito clara, institui-se jurisprudencialmente um modelo de responsabilidade subjectiva quando na verdade assistimos a uma pura responsabilidade objetiva, servindo apenas o encimar de responsabilidade subjectiva para escapar à violação do princípio da proibição da condenação sem culpa e do princípio in dúbio pro reo? Ora, no caso concreto querer, para além de outros argumentos anteriormente renegados, condenar a Demandante, assente em relatórios que não foram percebidos por aqueles agentes a quem só a percepção directa dos fatos lhes confere presunção de veracidade, e alegando-se conclusivamente que a Demandante “não zelou para que os seus três colaboradores voluntários usassem do cumprimento de um conjunto de obrigações.”, é sem margem para dúvidas imputar-lhe uma condenação cuja responsabilidade é objectiva apesar de denominada de subjectiva. Alvitrar que é sobre a Demandante que impendia o ónus do zelo, é exigir uma prova diabólica, diríamos mesmo impossível, quando a existência de regulamentação adequada para a formação certificada e contínua dos agentes e mecanismos de fiscalização, seja da sua frequência, seja do seu cumprimento em cada evento desportivo, tornaria não apenas a prova mais facilitada, mas sobretudo não daria azo à violação princípio da proibição da condenação sem culpa. Nos autos não está provado que a Demandante tivesse violado qualquer dever de zelo, bem pelo contrário ficou demonstrado, minimamente, que a mesmo promoveu acção de formação e sensibilização dos seus 3 voluntários para que não praticassem qualquer ato cominado disciplinarmente ou legalmente contra os princípios a que devem presidir os espetáculos desportivos. Nesta concreta matéria, seja a demissão legal do Estado, seja a demissão regulamentar formativa da Liga, como adiantado supra XI – I, não podem beneficiar o “infrator”, e com isso obter a condenação das sociedades desportivas, no caso concreto a Demandante

e no específico caso em debate, consabida que tal condenação nem carece de dolo, outrossim de negligência ainda que inconsciente! Como remate final, veja-se o que estabelece o art.º 6 da Lei 39/2009 de 30 de julho na sua redacção actual: As federações desportivas e as ligas profissionais estão obrigadas a desenvolver medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respetivos planos anuais de atividades, em particular no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto, nomeadamente:

- a) Campanhas de consciencialização direcionadas para atletas, técnicos, árbitros e adeptos;
- b) Apoio psicológico a atletas, técnicos e árbitros que sejam alvo de comportamentos no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto.

Nem uma palavra sobre os demais agentes que nos termos da definição ínsita do RDLPPF estão sob alçada disciplinar. Quanto às campanhas de consciencialização não deixa de ser curioso que seja a própria lei quem ignora todos os agentes desportivos sob alçada disciplinar, senão os atletas, técnicos árbitros e adeptos. Caso para dizer: responsabilidade objectiva ou condenação all costs?

IV

Tenhamos ainda presente que, a redacção do art.º 118 al. b) do RDLPPF resulta a verificação do ilícito disciplinar ainda que a título negligente. In “Breve anotação ao Regime do Código –critérios apreciação culpa na responsabilidade civil”, de Sá e Mello, Alberto, disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7Ba2b9529f-1b59-4cec-94ff-b02dab234224%7D.pdf>, refere-se que: “Verifica-se, quer quando o agente atua prevendo como prováveis os efeitos danosos da sua conduta, mas confia na sua não

verificação (negligência consciente, quer quando, sendo imputável e, portanto, capaz de prever os danos e de conhecer o dever, ignora a possibilidade de produção dos prejuízos resultantes do ato que pratica (negligência inconsciente)." No caso concreto, apesar de tal não resultar alegado ou demonstrado no Ac. recorrido como é possível configurar como possível que largos minutos depois de concluído um jogo, sem qualquer agente desportivo interveniente no jogo estivesse na área de competição, restando apenas adeptos da equipa visitada na área especialmente reservada para os mesmos, aquando da recolha de placards publicitários ocorreriam os factos descritos e em cotejo? Qual o critério de exigibilidade que a Demandante omitiu para que tal sucedesse? Salvo o diretor de segurança da Boavista Futebol Clube Futebol SAD – e com a contradição cronológica apontada na descrição do relatório do OPC presente que não presenciou os factos ali insertos, sequer a CCTV, qual o dever de zelo, vigilância ou outro exigível à Demandante? Sendo, à luz das regras de experiência comum de todo imprevisível, que deveres em concreto violou a Demandante ou como seria possível exigir o cumprimento desse dever de vigilância neste contexto ou de formação quando o único dever cuja violação lhe é assacada é a violação do dever de zelo? Atento o concreto circunstancialismo apurado, o acervo documental e prova testemunhal prestada em audiência, uma vez mais a resposta há-de ser no sentido de não se promover a condenação da Demandante, pois, nem sequer a título de negligência inconsciente se apurou a violação de qualquer dever.

V

Por último, embora afluído anteriormente impõe-se concluir de forma consolidada que da conjugação entre os deveres e obrigações impostos às sociedades desportivas, por via do Lei n.º 39/2009 de 30 de julho, na sua redacção actual, e a obrigatoriedade de aprovação do regulamento

previsto no n.º 4 do art.º 7 por parte da APCVD, inexistindo qualquer outra obrigação legislativa, e assim tipificada, quais sejam o dever de formação de agentes desportivos e a sua fiscalização, pelo que é nosso entendimento que se deve por assente o mínimo de exigibilidade de cumprimento por parte das sociedades desportivas relativamente a tal obrigação, sem o que, uma vez mais, incorrerão as sociedades no regime de responsabilidade objectiva, quando a mesma é inconstitucional por via da violação do princípio da proibição de sanção sem culpa e do princípio in dúbio pro reo. Na esteira do Ac. STA, proc. n.º146/24.0BCLSB, disponível em www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/9ceedd84ac7f376080258c52003d65a0?OpenDocument&ExpandSection=1, “Para o efeito, aportando prova demonstradora, designadamente, de um razoável esforço no cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou da montagem de um sistema de segurança que, ainda que não sendo imune a falhas, conduza a que estas ocorrências e condutas sejam tendencialmente banidas dos espetáculos desportivos, assumindo ou constituindo realidades de carácter excecional.”

Assim, sem necessidade de mais considerações, por tudo elencado e fundamentado anteriormente, há-de vingar a pretensão da Demandante, sendo absolvida da condenação proferida pela secção profissional do CD da FPF, que a puniu nos termos fixados pelo art.º 118 al. b) do RDLPPF com a sanção pecuniária de €7.140.00 (sete mil cento e quarenta euros).

XII – Decisão

Tudo visto e ponderado, acorda o Colégio Arbitral:

- a) na procedência total do pedido formulado pela Demandante, revogando na íntegra a sanção disciplinar que lhe foi aplicada;

- b) em condenar a Demandada nas custas finais do presente processo, sem prejuízo do desfecho dos autos cautelares (cfr. artigo 527.º, n.º s 1 e 2 do CPC, art.º 77.º, n.º 4, e art.º 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com as alterações decorrentes da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro).

Notifique-se.

Vila Nova de Gaia, 18 de junho de 2025.

Pelo Colégio de Árbitros, que acordam por unanimidade.

Jerry Silva  Assinado de forma digital por Jerry Silva
Dados: 2025.06.18 16:58:36 +0100'

(Jerry Silva),

Que preside e que, nos termos do disposto no art.º 46.º al. g) da LTAD, assina o presente despacho.